



**AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0028932-61.2021.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO E SOCIAL - BNDES**

AGRAVADO 1: EISA - ESTALEIRO ILHA S.A.

AGRAVADO 2: EISA PETRO - UM S.A.

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EISA PETRO - UM S.A. E EISA - ESTALEIRO ILHA S.A. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL ENTRE RECUPERANDAS. DE SAÍDA, A DECISÃO OFENDE OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO EFETIVO E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, UMA VEZ QUE FOI PROFERIDA UM DIA ANTES DA 1ª CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ART. 9º E 10 DO CPC. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL FORAM INTRODUZIDAS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA PELO 11.101/05 LEI Nº14.112/20. ESTÁ CARACTERIZADA A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, PELA UNIFICAÇÃO FORMAL DE PROCEDIMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CADA SOCIEDADE QUE COMPÕE O GRUPO, POR MEIO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. ART. 69-G E 69-I DA LRF. AUSENTES REQUISITOS PARA A EXCEPCIONAL CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, PREVISTA NOS ART. 69-J, ART. 69-K E 69-L, POR NÃO ESTAR PRESENTE "CONFUSÃO ENTRE ATIVOS OU PASSIVOS DOS DEVEDORES, DE MODO QUE NÃO SEJA POSSÍVEL IDENTIFICAR A SUA TITULARIDADE SEM EXCESSIVO DISPÊNDIO DE TEMPO OU DE RECURSOS". CADA RECUPERANDA POSSUÍA LISTA PRÓPRIA DE CRÉDITOS E DÉBITOS. ELEMENTOS APRESENTADOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA NÃO CARACTERIZAM CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO, SEM A UNIFICAÇÃO DAS RECUPERANDAS, PARA QUE DEPOIS SEJA AGENDADA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS A DESTEMPO, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO, AFASTANDO O DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL ENTRE AS RECUPERANDAS.



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0028932-61.2021.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0028932-61.2021.8.19.0000, em que é Agravante BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES e Agravadas EISA - ESTALEIRO ILHA S.A. e EISA PETRO - UM S.A., *ACORDAM* os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL – BNDES em plantão judiciário, contra decisão proferida pela 1ª Vara Empresarial da comarca da Capital, na recuperação judicial, processo nº0494824-53.2015.8.19.0001, em que são recuperandas EISA PETRO - UM S.A. e EISA - ESTALEIRO ILHA S.A., ora agravadas.

A **decisão impugnada** (fls. 13.034/13.035 dos autos originários dos autos originários) defere pedido das recuperandas (fls.12.874/12.876) para consolidação substancial delas como uma única empresa, com relação única de credores. Segue a transcrição integral da decisão:

Fls. 12647, 12649, 12653/12654, 12679 e 12720: remeto os requerentes ao 4º parágrafo do despacho de fls. 12644/12645.

Fls. 12687/12690 e 12726/12727: considerando que a presente recuperação judicial já tramita há 06 (seis) anos sem a realização de uma assembleia geral de credores, e considerando ainda que a COVID-19 não pode ser desculpa para todo e qualquer tipo de adiamento, indefiro o requerimento e mantenho a designação da referida assembleia para as datas já designadas.

Fls. 12730/12733: apesar deste juízo já ter indeferido requerimento anterior, ao Administrador Judicial sobre o ali requerido.

Fls. 12735/12738: considerando os argumentos expostos pelas recuperandas, defiro a alienação dos bens indicados no anexo de fls. 12739/12751.



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0028932-61.2021.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Fls. 12753/12766: remeto os requerentes ao 1º parágrafo do despacho de fls. 11906.

Fls. 12768: aos interessados sobre o relatório mensal de atividades das recuperandas apresentado pelo Administrador Judicial.

Fls. 12772 e 12783/12784: junte-se.

Fls. 12868: nada a prover.

Fls. 12871, 12887/12888 e 12890: considerando a manifestação do Administrador Judicial às fls. 12951/12952, nada a prover.

Fls. 12874/12876: considerando os argumentos expostos pelas recuperandas, reconheço a existência de consolidação substancial entre as mesmas.

Fls. 12877/12878 e 12985/12986: aos interessados sobre as informações prestadas pelo Administrador Judicial acerca da assembleia geral de credores a ser realizada em breve.

Fls. 12879/12881: certamente o Administrador Judicial tomará todas as providências necessárias para o bom andamento dos trabalhos na assembleia geral de credores, razão pela qual não devem as recuperandas se preocuparem com isso.

Fls. 12884/12885: officie-se ao juízo da 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro informando que o próprio credor deverá habilitar o seu crédito nestes autos, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/05.

Fls. 12892/12894: ao contrário do pretendido pelo BNDES, temos aqui, além da formação do litisconsórcio, a chamada consolidação substancial, onde admite-se a apresentação de plano único. Como se sabe, trata-se de hipótese em que, no caso dos autos, as duas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Há evidente confusão entre as personalidades jurídicas, razão pela qual a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na do outro. Assim, não vejo como deferir seu requerimento e, em consequência, mantenho a decisão que reconheceu a existência de consolidação substancial entre as recuperandas.

Fls. 12956, 12987/12988 e 13013: remeto os requerentes para o 2º parágrafo do despacho de index 8156/8159.

Fls. 12958/12962: considerando que a credora protocolou seu requerimento no dia 23/04/2021, ou seja, 04 (quatro) dias antes da realização da assembleia geral de credores, e pretende a fixação do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, o que é cronologicamente impossível, indefiro o requerimento, e considerando ainda a proximidade da referida realização, ou seja, amanhã, igualmente indefiro os demais requerimentos, deixando ao critério do Administrador Judicial, se assim o entender, revê-los quando da realização do ato. (*grifos nossos*)



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0028932-61.2021.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nas suas razões, **o agravante, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL – BNDES**, sustenta que: (i) a consolidação substancial de empresas, prevista no art. 69-J da Lei 11.101, ocorre quando conglomerado de empresas é considerado como uma empresa só, desconsiderando sua personalidade; (ii) o instrumento não se aplica no caso; (iii) a última relação de credores, realizada há um ano, separava as recuperandas; (iv) EISA PETRO - UM S.A. é uma Sociedade de Propósito Específico- SPE, razão pela qual seu patrimônio é afetado a fim específico, relacionado a construção de navios Panamax para a Petrobrás e a concessão de financiamento pelo BNDES foi restrita a este fim, sem intenção de desenvolvimento do grupo como um todo; (iv) não foi demonstrado preenchimento de requisitos para a consolidação, sem provar que a personalidade jurídica vem sendo desconsiderada; (v) não existe confusão patrimonial ou relação operacional; (vi) o Parquet manifestou-se contra a consolidação; (vii) a decisão foi proferida menos de 24 (vinte e quatro) horas antes da Assembleia Geral de Credores, e viola o princípio da não surpresa; (viii) não será apresentada outra relação de credores até a data da assembleia.

Pede a concessão de antecipação de tutela para suspender a instalação da Assembleia Geral de Credores no dia 27.04.2021, com a colheita de votos em dois cenários distintos, com e sem consolidação; e no mérito, pede que seja indeferido o pedido de consolidação substancial de ativos e passivos das devedoras EISA PETRO UM S/A. e EISA ESTALEIRO ILHA S/A.

Decisão de fls. 211/213, em plantão judiciário, deferiu a suspensão da ACG - Assembleia Geral de Credores que seria realizada em 27.04.2021, nos autos da Recuperação Judicial 0494824-53.2015.8.19.0001.

Decisão de fls. 239 ratifica decisão do plantão judiciário, para conceder o efeito suspensivo e suspender a Assembleia Geral de Credores.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0028932-61.2021.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Contrarrrazões apresentadas por EISA–ESTALEIRO ILHA S.A–EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EISA PETRO-UM S.A–EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL a fls. 243/258. Sustentam que: (i) a consolidação é necessária, por serem empresas “*umbilicalmente interligadas*” e pertencentes ao mesmo grupo econômico; (ii) EISA PETRO UM é subsidiária integral do EISA ILHA e foi criada somente para cumprimento de contrato com a Petrobrás; (iii) o plano de recuperação trata a capacidade da capacidade e reestruturação de ambas como uma empresa só; (iv) “*desde a constituição da subsidiária integral, as empresas outorgaram garantias uma para a outra, tem relação clara de controle/dependência, pertencem aos mesmos sócios, atuam em conjunto e tem gestão conjunta*”; (v) a mesma situação é verificada quanto ao Estaleiro Mauá, como observado no CC nº0033571-30.2018.8.19.0000; (vi) a consolidação substancial maximiza os ativos, mitiga prejuízos e compartilha esforços, bem como permite melhor apuração de votos em assembleia; (vii) dois outros grandes grupos de credores trabalhistas concordaram com a consolidação substancial; (viii) a não consolidação prejudica *stakeholders* e o Fisco; (ix) propostas de transação podem ser feitas pelo Fisco ao grupo econômico; (x) a consolidação pode ser decidida de ofício, por ser medida processual de natureza cogente; (xi) julgado do TJSP afirma ser desnecessária a assembleia para deliberar sobre consolidação substancial.

Contrarrrazões novamente apresentadas por EISA–ESTALEIRO ILHA S.A–EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EISA PETRO-UM S.A–EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL a fls. 304/319.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça, de fls.370/375, pelo provimento do recurso, para que a decisão seja cassada.

É o breve relatório. Passo ao voto.

De saída, não são conhecidas as contrarrrazões de fls.304/319. Uma vez apresentada manifestação pelas Agravadas, operou-se a preclusão consumativa. Daí porque a nova petição não pode ser conhecida.



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0028932-61.2021.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL

No mais, o recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à discussão sobre a possibilidade de consolidação substancial entre as recuperandas EISA PETRO - UM S.A. e EISA - ESTALEIRO ILHA S.A..

O Agravante afirma que se trata de decisão que viola o princípio da não surpresa. De fato, a decisão impugnada foi proferida em 26.04.2021, deferindo pedido das recuperandas pela consolidação.

Ocorre que a 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores estava marcada para o dia seguinte, 27.04.2021, e a 2ª convocação para o dia 18.05.2021 (fls.12.644/12.645 dos autos originários). Até o agendamento da assembleia, não havia sido requerida a consolidação substancial, o que foi pleiteado a fls. 12.874/12.876 dos autos de origem, tampouco havia relação de credores unificada.

Evidente o cerceamento das partes em razão da decisão tão próxima da data da assembleia, especialmente porque ensejaria modificações nos créditos e votos a serem colhidos. Ao ser proferido um dia antes da assembleia, o provimento jurisdicional afronta princípios basilares do ordenamento processual civil, em especial o princípio do contraditório efetivo e da não surpresa, previstos respectivamente nos art. 9 e 10 do CPC, *in verbis*:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ademais, não se aplica ao caso em comento a consolidação substancial. Vejamos:



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0028932-61.2021.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL

A consolidação processual e a consolidação substancial foram introduzidas para a recuperação judicial no ordenamento brasileiro pela Lei nº14.112/20, que acrescentou os artigos 69-G a 69-L à Lei 11.101/05.

Nos termos dos art. 69-G e 69-I, está configurada a consolidação processual quando ocorre a unificação meramente formal de procedimentos da recuperação judicial de cada sociedade que compõe o grupo, por meio do litisconsórcio facultativo comum, mantida a independência entre devedores, credores, passivos e ativos. Confira-se:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem **grupo sob controle societário comum** poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os devedores propõem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (*grifos nossos*)

Por outro lado, para a consolidação substancial, são necessários outros requisitos, alicerçados na desorganização societária e administrativa dos devedores. Eles estão descritos no art. 69-J da Lei 11.101, transcrito abaixo:

Art. 69-J. O juiz **poderá, de forma excepcional**, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, **apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade** sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos,



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0028932-61.2021.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL

cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de **garantias cruzadas;** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de **controle ou de dependência;** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - **identidade total ou parcial do quadro societário;** e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - **atuação conjunta no mercado** entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (*grifos nossos*)

As consequências da consolidação substancial vão além da mera formalidade. Sua aplicação enseja a desconsideração da autonomia processual das recuperandas e integração de ativos e dos passivos concursais, como previsto nos art. 69-K e 69-L da Lei 11.101, aqui transcritos:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, **ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º A consolidação substancial acarretará a **extinção imediata de garantias** fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão **plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores** para a qual serão convocados os credores dos devedores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0028932-61.2021.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Como se observa, as consequências da consolidação substancial são mais profundas, o que justifica a excepcionalidade do instrumento.

As diferenças entre os institutos foram reconhecidas na III Jornada de Direito Comercial, antes mesmo da Lei nº14.112/20. Tanto é assim que foi aprovado o seguinte enunciado:

ENUNCIADO 98 – A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarreta automática aceitação da consolidação substancial.

Pois bem.

No caso em análise, não estão presentes os requisitos previstos no art.69-J, já transcrito, em especial no que concerne a *“confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos”*. Trata-se de requisito *sine qua non* de qualquer consolidação dessa modalidade.

A ausência do requisito é notória, haja vista que cada recuperanda possui sua lista própria de credores e sua atuação era independente.

A alegada gestão conjunta, a sinergia entre as recuperandas, a identidade de acionistas e dirigentes e a relação de controle entre as recuperandas não são suficientes para a unificação de débitos e créditos, por não gerarem confusão patrimonial. Isso se depreende da mera leitura do dispositivo legal. Da mesma forma, a apresentação de garantias cruzadas ou a existência de estabelecimentos no mesmo endereço não bastam para seu deferimento, pelos mesmos fundamentos.

Outrossim, a decisão no Conflito de Competência nº033571-30.2018.8.19.0000 não justifica a unificação das recuperandas. A mencionada *“gestão administrativa e operacional conjunta”* trata das atividades do grupo econômico, que atua na mesma atividade-fim. Nada disso implica dificuldades na identificação dos credores de cada uma delas.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0028932-61.2021.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Recorde-se que se trata de instrumento excepcional, com potencial risco de agravamento da situação de credores. Por isso, deve ser realizada interpretação restritiva para sua aplicação.

Não se olvida que o plano de recuperação judicial apresentado a fls. 15.727/15.855 dos autos originários foi formulado considerando a efetiva consolidação substancial entre as recuperandas. Infelizmente, outro plano de recuperação deverá ser formulado.

Por tais fundamentos, VOTO POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para cassar a decisão, afastando o deferimento da consolidação substancial entre as recuperandas. Após apresentado novo plano de recuperação, autoriza-se a realização de assembleia geral de credores.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2022.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora